Data: 22/06/2022 15:05:20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

## MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5354136.88.2022.8.09.0000

2ª SEÇÃO CÍVEL

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 30º VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

RELATORA: Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

## **DECISÃO PRELIMINAR**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, contra ato ilegal atribuído ao JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, consistente no deferimento de liminar de reintegração de posse sem a intimação da Defensoria Pública.

Narra a impetrante que, no dia 24 de julho de 2019, foi protocolizada pela AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A (AGEHAB), a ação de reintegração de posse com pedido liminar n. 5446820-78.2019.8.09.0051, a respeito dos imóveis ocupados por algumas pessoas vulneráveis e hipossuficientes que figuram como réus nesse processo.

Alega que no dia 29 de julho de 2019, foi deferida a liminar determinando a reintegração da posse, sem a intimação da Defensoria Pública no ato inicial como determina a lei (art. 554, § 1º, CPC), violando, dessa forma, o direito líquido e certo da DPE, especialmente, das pessoas assistidas que estão em situação de extrema vulnerabilidade tais como as crianças, idosos e deficientes que correm o risco de serem desabrigadas, principalmente, em meio ao caos do novo coronavírus

Felix

Data: 22/06/2022 15:05:20

Sustenta que a intimação da Defensoria Pública nos litígios relacionados a conflitos fundiários coletivos que envolvam pessoas em situação de hipossuficiência econômica, para que seja eficiente e proporcione o amplo direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5°, LIV, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB), deverá ser determinada e realizada no despacho inicial antes da apreciação da medida liminar de reintegração de posse, sob pena de nulidade dos atos processuais, logo, ser intimada nos casos em que deve agir é um direito líquido e certo deste órgão que foi violado...

Afirma que somente no dia 27 de abril de 2022, foi que a Defensoria Pública Estadual, através de atendimento realizado pelo seu Núcleo de Direitos Humanos, tomou conhecimento da demanda em que não fora intimada e da gravidade da situação, ocasião em que requereu o fiel cumprimento da Lei nº 14.216/2021, ou seja, a suspensão do processo ou da ordem de reintegração de posse, a nulidade da citação efetivada e dos atos posteriores por ausência de esgotamento dos meios presenciais de citação bem como a nulidade dos atos processuais praticados diante da ausência da DPE.

Aduz, no entanto, que no dia 31 de maio de 2022, ou seja, quase 30 dias após a juntada da petição da DPE, o juiz despachou sobre o deferimento da medida liminar de reintegração de posse, mas não analisou a petição protocolada (evento 64), e, dois meses depois, no dia 06 de junho de 2022, o juiz prolatou decisão (evento 99) outra vez sem analisar a petição juntada no evento nº 63, o que levou ao peticionamento no evento nº 101.

Ressalta que o mandado de reintegração de posse e interdito proibitório referente à liminar concedida, está em vigor, portanto, na iminência de ser cumprido, podendo produzir grave ameaça e dano de difícil reparação aos direitos dos assistidos.

Pondera que A intimação após o cumprimento da reintegração de posse prejudica a defesa dos direitos das pessoas vulneráveis de forma irreversível, uma vez que a sua retirada da área impede, em momento posterior, a sua identificação, bem como dos interesses a serem tutelados.

Defende a nulidade da medida liminar que determinou a reintegração de posse também por ausência de designação de audiência de mediação, ao argumento de que a designação da referida audiência, prevista no artigo 565 do CPC, deve ocorrer em todas as demandas possessórias multitudinárias que envolvam pessoas vulneráveis, inclusive as que discutem posse de força nova, com a participação obrigatória dos agentes responsáveis pelas políticas habitacionais e de reforma agrária, em observância às normas dos § 2º e 3º, do artigo 3º, do Código de Processo Civil.

Tulio

Felix

22/06/2022 15:05:20

Aduz, ainda, a inobservância ao texto da Lei nº 14.216/2021, que aplica-se a esse caso e determina a suspensão do cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte na desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, bem como da ADPF 828/DF, que assegurou a extensão dos efeitos dispostos na Lei nº 14.216/2021 ao menos até 30.06.2022.

Afirmando estarem presentes os requisitos legais, pugna pela concessão da medida liminar, com a expedição do competente ofício, determinando que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo e cumpra as determinações legais (art. 7° da Lei n° 12.016/2009), assegurando a impetrante o direito da suspensão da medida liminar de reintegração de posse concedida nos autos do processo nº 5446820-78.2019.8.09.0051, até o julgamento do mérito deste mandado, e, ao final, requer a confirmação da liminar em todos os seus termos.

Instrui o pedido com os documentos constantes do evento nº 01.

É o relatório. **DECIDO.** 

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) dispõe que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A norma específica, portanto, institui dois pressupostos indispensáveis à concessão da liminar em mandado de segurança: a relevância dos fundamentos em que se assenta a impetração, com satisfação da plausibilidade jurídica da tese exposta, e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil ou incerta reparação ao direito do impetrante, caso venha a obter êxito somente ao final da lide.

In casu, mediante cognição sumária, análise comportável por ora, sem prejuízo de posterior apreciação detida da matéria deduzida, verifica-se a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar requestada.

Com efeito, vislumbra-se aparente a relevância da fundamentação, qual seja,

Tulio

Felix

de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei

a ausência de intimação da Defensoria Pública, além da inobservância da audiência de mediação e da suspensão das liminares em período de pandemia.

Outrossim, é patente a existência do periculum in mora, uma vez que se o mandado de reintegração de posse for cumprido, o prejuízo será irreversível aos assistidos resultando, dessa forma, na ineficácia da medida e na autuação da Defensoria Pública.

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, **DEFIRO** a liminar pleiteada neste *mandamus*, a fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda a medida liminar de reintegração de posse concedida nos autos nº 5446820-78.2019.8.09.0051, até o julgamento do mérito deste mandamus, e cumpra as determinações legais (art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Ato contínuo, notifique-se a autoridade coatora desta decisão, para o devido cumprimento, bem assim para prestar, no prazo legal de 10 (dez) dias, as informações que reputar necessárias, remetendo-lhe cópia da peça inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE), na forma prevista no art. 183, § 1º, do CPC/2015, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos. conforme disposto no art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/09, para, caso queira, ingresse no feito.

Ultimadas tais providências, dê-se vista dos autos à ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins de mister.

Após, volvam os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Relatora